



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000600962

Decisão Monocrática

Agravo de Instrumento **Processo nº 2142168-35.2016.8.26.0000**

AGRAVANTE: JOÃO MESQUITA TEIXEIRA

AGRAVADO: MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES TEIXEIRA

Número de 1ª Instância: 1064260-07.2016.8.26.0100

Comarca/Vara: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL -

1ª VARA CÍVEL

Juiz(a): Paula Regina Schempf

Relator(a): ROSANGELA TELLES

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº: 5885

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2142168-35.2016.8.26.0000

VF

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. Juízo de admissibilidade. Ausência de recolhimento de despesas para intimação. Deserção. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r.decisão copiada a fls. 106 que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela provisória para compelir a agravada a retirar comentários diretos e indiretos em desfavor do agravante, publicados em suas páginas, na rede social *facebook*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz o agravante, em síntese, que foi vítima de mensagens agressivas, falsas e violadoras do segredo de justiça praticadas pela agravada, em sua página do *facebook*. Tais mensagens teriam sido realizadas com o intuito de aviltar a honra e imagem do agravante, seu cunhado e curador de Luiz Antonio Mesquita Teixeira, esposo da agravada, em razão de ações judiciais propostas pelo agravante em face da agravada. Busca a reforma do *decisum*.

Foi negada a tutela recursal (fls. 108/109). No mesmo ato, foi determinado o recolhimento de custas para intimação do *ex-adverso*.

Referida determinação foi reiterada a fls. 115. Sobreveio certidão da zelosa serventia acerca da omissão do agravante (fls. 117).

É o relatório.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Com efeito, incumbe ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, se desobrigando de tal tarefa apenas se comprovada, de forma expressa, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas.

In casu, o agravante acostou aos autos apenas a guia comprobatória de pagamento das custas do agravo, deixando de recolher as custas para a intimação da agravada.

Antes de se determinar o decreto de deserção, fora intimado a fls. 114, para providenciar, em 05 dias, o recolhimento das custas.

Contudo, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer *in*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

albis seu prazo para manifestação, consoante certidão a fls. 117.

Destarte, de rigor a aplicação da pena de deserção, nos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, inclusive, é a orientação desta C.Câmara. Confira-se:

“Agravado de instrumento - Inexistência de prova acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita - Ausência de recolhimento do valor referente às custas de preparo - Deserção - Ocorrência - Inobservância ao disposto no art. 525, § 1º, do CPC - Recurso não conhecido”. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2113856-20.2014.8.26.0000, Des. Rel. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 09/11/2014) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2019256-07.2014.8.26.0000, Des. Rel. Giffoni Ferreira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 08/01/2014) (g.n.)

Em face do exposto, de forma monocrática, **JULGO DESERTO** o recurso, negando-lhe seguimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Rosangela Telles
Relatora